



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 041/2019

Ementa:

***"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020"***

Autor: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Trata-se de projeto de Lei que busca a indispensável e necessária autorização legislativa para estabelecer as diretrizes orçamentárias para o ano de 2.020.

O projeto vem encaminhado pelo chefe do poder executivo, pelo que não há o pecado do vício de origem.

No aspecto formal, perfeito o projeto.

Esclareço oportunamente que os projetos de lei que tratam de matéria orçamentária, encaminhados pelo Chefe do Executivo, já foram objeto de estudos e pareceres técnicos, razão pela qual, existem regras a serem observadas para fins de alteração dos projetos por meio de emenda parlamentar. Assim, é possível emendas parlamentares aos projetos de leis orçamentárias, mas não de forma indiscriminada. Nesse sentido, o art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, traz algumas restrições para as emendas parlamentares:

"§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

Hamilton *D. B. Netto*

Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

E

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual".

Portanto, é possível emenda parlamentar aos projetos de leis orçamentárias, desde que:

- a) compatibilizem-se com o Plano Plurianual ;
- b) indiquem a fonte de custeio;
- c) os recursos decorram de redução de despesa, salvo despesas com pessoal, serviços da dívida e transferências constitucionais;
- d) corrijam erros ou omissões.

No aspecto legal devem os Nobres Edis, ter presente as disposições contidas na Constituição Federal e na LC 101/2000, que ao disciplinarem a matéria, estabelecem:

CF/88, art. 165, II:

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As emendas apresentadas eventualmente não poderão ser aprovadas se forem incompatíveis com o PPA.

A LDO é o diploma que dispõe sobre os objetivos e prioridades da Administração levando em conta não só as despesas correntes, mas também as despesas de capital para o exercício seguinte. A LDO ditará também regras a serem observadas na elaboração do orçamento anual, possíveis alterações na legislação tributária, normas sobre a atuação governamental no que diz respeito às aplicações financeiras e também autorização específica de despesa com política de pessoal.

*Flávia da J. Bento
Fucos*

para os dois anos seguintes, especificadas em valores correntes e constantes (LC 101, art. 4º, par. 1º).

A LRF estabelece que a LDO contenha disposições sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

A LDO por obrigação legal deverá conter ainda:

- Art. 5º, III – reserva de contingência em percentual;
- Art. 5º, par. 3º - determinação do índice de preços que atualizará o principal da dívida mobiliária refinaciada;
- Art. 8º, *caput* – identificação de parâmetros sobre os quais o Poder Executivo determinará a programação financeira mensal de todo o Município, nele incluído a Câmara de Vereadores;
- Art. 16, par. 3º - identificação da despesa tida como irrelevante;
- Art. 22, par. ú, V – identificação das situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese do município ter atingido o limite prudencial para despesas de pessoal (57% da receita correta líquida);
- Art. 45, *caput* – definição dos critérios para o início de novos projetos, após o atendimento dos que em andamento estão e das despesas de conservação das obras excepcionalmente paralisadas;
- Art. 62, I – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas à União e ao Estado. Ex.: gastos de operação Delegacia de Polícia e congêneres;

De resto, trata-se de tema político-administrativo, cabendo aos Senhores Vereadores moldarem suas vontades legislativas à realidade municipal, decidindo-se pela conveniência e necessidade de regulamentação da matéria, através de possíveis emendas, se entenderem necessárias, sem, entretanto interferir de tal maneira que possa obstruir a organização e

José S. J.

Hamilton P. B. Buletto

pelo Executivo nas Diretrizes Orçamentárias, para que não haja descaracterização do Projeto.

Verifica-se que as exposições de motivos por si só justifica o Projeto, no entanto, a critério dos Sr. Edis, estes poderão solicitar informações e/ou convocação do Secretário da Pasta a que está atrelado o ponto duvidoso, e se entenderem satisfativas, não impedirá a deliberação do Projeto, caso contrário poderão solicitar complementação de documentos e novas informações ao Executivo, assim como consultar o Setor Contábil desta Egrégia Casa para eventuais dúvidas.

Pelo exposto, desde que atendidos tais preceitos e não tendo identificado no projeto qualquer ofensa a sua constitucionalidade, é este parecer pelo encaminhamento a plenário para apreciação e votação pelos nobres Edis.

S.M.J., é o parecer.

Xangri-Lá, 08 de julho de 2.019.

Rafael Scheffer de Medeiros
Assessor Jurídico

Hamilton J. B. Netto
B. Netto
fusca
Ass.